CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.656 - MG (2019/0083786-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, DAS EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VIÇOSA - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA VARA DE VIÇOSA - SJ/MG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	OSMAR ANTONIO FERREIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. ROUBO PERPETRADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS. PREJUÍZO DA EMPRESA PÚBLICA ÍNFIMO PERANTE O DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO (BANCO POSTAL), DE RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. PARECER ACOLHIDO.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal das Execuções Penais e da Infância e Juventude da comarca de Viçosa/MG, o suscitante.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da Vara Criminal, das Execuções Penais e da Infância e Juventude da comarca de Viçosa/MG**, o suscitante, e o **Juízo Federal da Vara de Viçosa - SJ/MG**, o suscitado.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no município de Viçosa/MG) denunciou Osmar Antônio Ferreira pela suposta prática dos crimes tipificados nos art 157, *caput*, c/c o § 2º, I e II, do Código Penal e art. 157, § 1º, c/c o § 2º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), pois, consoante acusação, no dia 11/2/2015, por volta das 13h10, *o denunciado subtraiu, mediante grave ameaça, em concurso com pessoa não identificada e com uso de arma de fogo, R$ 1.294,55* (hum mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) *custodiados a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), na Agência dos Correios em São Miguel do Anta/MG. Além disso, logo após a subtração, o denunciado, já na cidade de Ervália/MG, empregou grave ameaça contra uma mulher, também valendo-se de arma de fogo, com o fim de assegurar a impunidade*

do crime que acabara de cometer (fl. 3).

A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal da Vara Única de Viçosa - SJ/MG (Processo n. 1243-29.2016.4.01.3823). A instrução, então, seguiu curso regular, até que sobreveio decisão do Juízo Federal declinando da competência para processar o feito em favor da Justiça estadual (fl. 842):

> [...]
> Compete à justiça Estadual o julgamento de crimes que não acarretem lesão a bens ou interesses da União, tampouco a outros entes federais. No caso, trata-se de imputação do crime de roubo de bens subtraídos do Banco Postal, serviço atualmente concedido ao Banco do Brasil S.A. No caso dos autos, a instituição financeira é contratualmente obrigada a ressarcir os danos decorrentes de roubos ou furtos, bem como ficou comprovado que o Banco do Brasil já arcou totalmente com o prejuízo decorrente do ilícito de que tratam esses autos (fl. 19). Portanto, forçoso reconhecer que os bens extraídos pertencem à própria instituição financeira contratante, Banco do Brasil, o que afasta a legitimidade da Justiça Federal para o julgamento do feito, pois, embora o serviço de banco postal seja prestado pela ECT não se trata de serviço de responsabilidade dos Correios. Esse é o entendimento firmado pelo STJ:
> [...]
> 3. DISPOSITIVO Ante o exposto:
> a) RECONHEÇO a incompetência da Justiça Federal para julgamento do delito de roubo próprio majorado, tipificado no art. 157, caput, c/c § 2°, I e II, do CP, em detrimento dos bens do Banco do Brasil S.A., e, por conexão (art. 76, II, do CPP), do delito de roubo impróprio majorado, tipificado no art. 157, § 1°, c/c § 2°, I, do CP;

Com a remessa dos autos à Justiça estadual (comarca de Viçosa/MG), o procedimento foi reautuado sob o n. 0713.19.001208-6 e distribuído ao Juízo de Direito da Vara Criminal local, que suscitou o conflito, nos seguintes termos (fls. 44/45):

> Excelentíssimo Senhor Presidente do c. Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao que dispõem os arts. 113, 114, I, 115 e 116, todos do CPP, sirvo-me do presente para suscitar a Vossa Excelência o presente Conflito Negativo de Competência entre este Juízo da Vara Criminal, das Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Viçosa/MG e o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Viçosa/MG.
> O Juízo suscitado considera que não tem competência para eventual presidência de ação penal decorrente do presente inquérito policial sustentando, em síntese, que o suposto prejuízo financeiro da empresa pública já foi ressarcido, o que afasta a competência federal.
> Nada obstante as razões apresentadas pelo Juízo suscitado, entendo os fundamentos adotados não permitem a modificação da competência.
> Como bem sustentado pelo Ministério Público às ff. 645-646, ao que consta a ação do roubo gerou lesão .á integridade psicológica dos servidores públicos federais que atrai o interesse da Justiça Federal.
> Como se sabe, as infrações penais praticadas em detrimento de bens da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as

> contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral são de competência Federal, conforme dispões o art. 109, IV, da CF/88. in verbis:
>
> [...]
>
> Assim, tendo o delito de roubo em instrução sido praticado contra a agência dos Correios e, por consequência, contra servidores públicos federais, a competência federal é patente, sendo irrelevante a existência de prejuízo ou não, notadamente porque o crime em questão é de natureza complexa e não tutela apenas o patrimônio.
>
> [...]

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo estadual (fl. 947):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JUÍZO ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO MAJORADO PRATICADO CONTRA AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. BANCO POSTAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CORREIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, O SUSCITADO.
>
> - "Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior de Justiça que, nos casos de delitos praticados em detrimento da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos-EBCT, a competência será estadual quando o crime for perpetrado contra agência franqueada e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados." (CC 155.448/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) - Parecer pelo conhecimento do conflito, para declarar a competência do juízo estadual, o suscitante.

É o relatório.

Em crimes perpetrados em detrimento de agência dos Correios, a circunstância determinante, para fins de fixação da competência federal, é a existência de prejuízo efetivo à empresa pública federal.

No caso do autos, há informação de que o dano suportado pela empresa pública (Correios) foi ínfimo perante o prejuízo do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), em razão da atividade (banco postal) operacionalizada naquela agência.

Confira-se a informação constante da Lista de Verificação de Incidentes de Segurança (fl. 66):

> **VALORES SUBTRAÍDOS DA ECT: VALOR DA ECT: R$14,87**
> **VALORES SUBTRAÍDOS DO BB: VALOR DO BB: R$ 6.783,26**

Logo, não há falar em competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO MAJORADO PRATICADO EM AGÊNCIAS DOS CORREIOS. BANCO POSTAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior de Justiça que, nos casos de delitos praticados em detrimento da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos-EBCT, a competência será estadual quando o crime for perpetrado contra agência franqueada e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados. Por outro lado, incidirá o art. 109, IV, da Constituição Federal, nos casos em que a ofensa for direta à EBCT, ou seja, ao serviço-fim dos correios, os serviços postais, atraindo, pois, a competência federal. No caso em apreço, o dano causado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos fora estimado em R$ 1,15 e R$ 32,04, sendo que o prejuízo sofrido pelo Banco do Brasil fora estimado em R$ 9.000,00. Dessa forma, diante do prejuízo ínfimo à empresa pública federal (EBCT), com dano quase que exclusivo ao Banco do Brasil, bem como em razão desta instituição financeira se obrigar, por contrato (Banco Postal), a ressarcir os valores subtraídos da agência do correio, que se enquadra como agência franqueada, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, o suscitado.

(CC n. 155.448/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 2/3/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS QUE FUNCIONAVA COMO BANCO POSTAL (BANCO DO BRASIL S/A). PREJUÍZO ECONÔMICO EVENTUAL SUPORTADO PELO BANCO DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A INTERESSE, BEM OU SERVIÇO TÍPICO PRESTADO PELA EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se cabe à instituição financeira contratante dos serviços do Banco Postal (in casu o Banco do Brasil S/A) a responsabilidade pelos serviços bancários disponibilizados pela EBCT a seus clientes e usuários, ressalta nítido que eventual lesão decorrente da abertura de conta corrente por meio da utilização de documento falso atingiria o patrimônio e os serviços do Banco do Brasil S/A e não da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT ou dos serviços típicos de sua atividade fim. Tanto é assim que, caso a empreitada delituosa tivesse tido êxito, os prejuízos decorrentes da abertura de conta corrente na agência do Banco Postal seriam suportados pelo Banco do Brasil S/A. Precedente desta Corte: HC n. 96.684/BA, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 5/8/2010.

2. **A lesão apta a justificar a competência da Justiça Federal para julgamento da ação penal seria aquela em que ficasse comprovada a ofensa direta a interesse, bem ou serviço que cabe à EBCT por força de lei, sendo que, na situação dos autos, o serviço de abertura de conta prestado pelos Correios decorre de contrato com o Banco do Brasil S.A., sendo este o eventual prejudicado com a conduta delituosa intentada pelo investigado.**

3. **Não se verificando que a suposta conduta criminosa tenha causado**

> **qualquer prejuízo ou lesionado serviço da EBCT, mas tão somente o serviço de responsabilidade do Banco do Brasil S.A., instituição financeira contratante do serviço postal, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação penal.**
>
> 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB, o Suscitado.
>
> (CC n. 129.804/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 6/11/2015 - grifo nosso)

Em face do exposto, acolhendo o parecer e à vista dos precedentes, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal, das Execuções Penais e da Infância e Juventude da comarca de Viçosa/MG, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator